



INSURANCE

# Regulatory Practice Insurance News

FINANCIAL SERVICES



Dezembro 2008

## SUSEP

### Auditoria Externa

**Resolução 193, de 16.12.2008 -  
Rodízio de auditoria externa**

A presente Resolução altera os artigos 1º e 11 e o inciso I do art. 2º da Resolução 118/04, que dispõe sobre prestação de serviços de auditoria externa.

As sociedades supervisionadas devem substituir o responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos. Deixa de ser obrigatório a substituição periódica da firma de auditoria independente contratada.

A contagem de prazo para esta disposição inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

Este normativo também determina que as resseguradoras locais devem seguir as disposições da Resolução 118/04.

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** não há ▲

# Normas Contábeis

## **Circular 379, de 19.12.2008 - Alteração das Normas Contábeis**

Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis, instituídas pela Resolução 86/02, a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

- \* O presente normativo altera os anexos I, II, III e V e exclui o anexo IV, aprovados pela Resolução 86/02, que passam a vigorar na forma dos anexos a esta Circular.
- \* O modelo de Fluxo de Caixa descrito no Anexo IV será utilizado para o exercício findo em 2008.
- \* É facultativo para as sociedades resseguradoras a utilização desta Circular para o exercício findo em 2008.

A Circular 379 também determina que o mercado supervisionado pela SUSEP não aplique o Ajuste a Valor Presente – CPC 12 – em nenhuma conta contábil que reflita as operações de seguros, resseguros, previdência e capitalização, inclusive para o exercício findo em 2008.

Para todos estes itens, deverão ser aplicados integralmente os critérios estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC nos seus respectivos pronunciamentos.

- ▶ Fica determinado que os itens do anexo I, relacionados a seguir, sejam aplicados para o fim do exercício findo em 2008:
  - ▷ Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;
  - ▷ Ativo Intangível;
  - ▷ Divulgação sobre Partes Relacionadas;
  - ▷ Operações de Arrendamento Mercantil;
  - ▷ Subvenção e Assistência Governamentais;
  - ▷ Custos na Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários;
  - ▷ Pagamentos Baseados em Ações;
  - ▷ Ajuste a Valor Presente;
  - ▷ Adoção Inicial da Lei 11.638/07; e
  - ▷ Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

**Vigência:** 01.01.2009

**Revogação:** a partir de 01.01.2009, as Circulares 356/07, 371/08 e 375/08 ▲

# Controles Internos

## **Circular 380, de 29.12.2008 - Combate dos crimes de “lavagem”**

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coação do financiamento ao terrorismo.

### **Pessoas sujeitas**

Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar aberta; as sociedades cooperativas de que trata a Lei Complementar 126/07; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

- Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas acima, bem como filiais de empresas estrangeiras atuantes em atividades análogas às das pessoas mencionadas acima.
- Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613/98, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.
- No caso dos resseguradores admitidos o responsável é o representante responsável do escritório de representação.

### **Pessoas politicamente expostas**

As sociedades, resseguradores e corretores devem adotar as providências previstas nesta Circular para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento das operações ou propostas de operações realizadas com pessoas politicamente expostas.

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agente públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras:

- ⇒ os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- ⇒ os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:
  - de ministro de Estado ou equiparado;
  - de natureza especial ou equivalente;
  - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquia, fundações públicas ou sociedades de economia mista; e
  - do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalente;
- ⇒ Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- ⇒ Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- ⇒ Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- ⇒ Os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e
- ⇒ Os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as sociedades, resseguradores e corretores podem adotar as seguintes providências:

- solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras partes relacionadas, a respeito da sua classificação;
- recorrer a informações publicamente disponíveis;
- recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e
- considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, segundo a qual uma “pessoa politicamente exposta” é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro; por exemplo, chefes de Estado e do Governo, políticos de alto nível, alto servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem:

- ▷ a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas dentre seus clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas;
- ▷ a identificação da origem dos recursos das operações das pessoas identificadas como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.
- ▶ É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores das sociedades, resseguradores e corretores para o estabelecimento de relação de negócios com a pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.
- ▶ As sociedades, resseguradores e corretores devem assegurar o monitoramento, de forma reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

### **Controles internos**

- As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.

Os procedimentos de controles internos devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I** estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;
- II** elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- III** manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;
- IV** elaboração e execução de programa de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei 9.613/98, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e
- V** elaboração e execução do programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Com relação aos corretores, aplicam-se obrigatoriamente as disposições dos itens I, III, IV e V somente quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar dez milhões de reais.

### **Manutenção de Cadastro**

- ➔ As sociedades, os resseguradores e os corretores devem realizar e manter atualizada a identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas.
- ➔ Será possível celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos.
- ➔ Os registros cadastrais e a documentação comprobatória podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo períodos estabelecidos em regulamento.

### **Registro de operações e limite respectivo**

- ◆ As sociedades, resseguradores e corretores devem manter organizados e à disposição da SUSEP, pelo prazo regulamentar, os registros, cadastros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.
- ◆ As sociedades, resseguradores e corretores são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos.

Para fins desta Circular, as operações são divididas da seguinte forma:

**Grupo 1:**

- ↳ contratação de seguros de danos por pessoas físicas com importância segurada cujo somatório, num mesmo ramo, seja igual ou superior a um milhão de reais, líquidos de eventual cobertura de responsabilidade civil;
- ↳ aporte no mês ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a 300 mil reais;
- ↳ compra de apólice por pessoas físicas com prêmio de valor igual ou superior a 50 mil reais no período de um mês;
- ↳ resgate ou portabilidade de valor igual ou superior a 300 mil reais no período de um mês;
- ↳ pagamento ou proposta de pagamento de prêmio, contribuição ou título de capitalização fora da rede bancária, em valor igual ou superior a 50 mil reais, no período de um mês;
- ↳ resgate de títulos de capitalização da modalidade popular, cujo somatório seja igual ou superior a dois mil reais;
- ↳ titular sorteado para recebimento de valor igual ou superior a cem mil reais;
- ↳ resgate, no caso de seguro de vida individual, ou devolução de prêmio, com cancelamento ou não de apólice, cujo valor seja igual ou superior a 50 mil reais; e
- ↳ recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a cem mil reais.

**Grupo 2:**

- ↳ resistência em fornecer informações na identificação;
- ↳ contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas sujeitas, sem razão justificável;
- ↳ propostas para contratação de seguros sabidamente relacionadas, direta ou indiretamente à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo ou a qualquer outro ilícito;
- ↳ propostas ou operações incompatíveis com o perfil sócioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
- ↳ propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
- ↳ pagamento de beneficiário sem aparente relação com o segurado, sem razão justificável;
- ↳ mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro, sem razão justificável;
- ↳ pagamento de prêmio, fora da rede bancária, por meio de cheque ou outro instrumento, por pessoa física ou jurídica, que não o segurado, sem razão justificável;
- ↳ transações, inclusive dentre as listadas no Grupo 1, cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;
- ↳ utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;
- ↳ utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;
- ↳ avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;
- ↳ variações patrimoniais relevantes de clientes, beneficiários, terceiros, ou outras partes relacionadas, sem causa aparente; e
- ↳ operações do Grupo 1, de valores inferiores aos limites estipulados, que por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla de referidos limites.

## Comunicação de operações

Devem ser comunicadas à SUSEP, no prazo de 24 horas contadas de sua verificação:

- ↳ pelas sociedades e resseguradores, as propostas ou a ocorrência de operações listadas no Grupo 1, independente de qualquer análise, ou classificadas após sua análise, no Grupo 2;
- ↳ pelos corretores:
  - recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a cem mil reais.
  - solicitações de clientes que não se constituírem em propostas encaminhadas às sociedades ou aos resseguradores, referentes a operações que sejam listadas no Grupo 1, independente de qualquer análise, ou classificadas, após sua análise, no Grupo 2.
- As comunicações devem mencionar a participação ou o envolvimento de pessoa politicamente exposta, se couber.
- As sociedades e os resseguradores deverão informar a SUSEP, na forma de uma comunicação negativa, se durante qualquer mês do ano calendário não forem verificadas operações mencionadas no Grupo 1 ou 2.

- A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do artigo 12 da Lei 9.613/98 e da regulamentação em vigor.
- Os resseguradores locais e admitidos, as sociedades cooperativas e as sociedades corretoras de resseguros terão até 180 dias, contados da publicação desta Circular, para adequar suas estruturas de controles internos às suas disposições.
- As demais sociedades sujeitas à esta Circular deverão estar adaptadas ao seu cumprimento a partir 01.04.2009.

**Vigência:** 01.04.2009

**Revogação:** Circulares 327/06, 333/06, 341/07, 349/07, 352/07, e a Carta-Circular DECON 01/07 ▲

# Capital Mínimo

## Resolução 200, de 16.12.2008 - Autorização e funcionamento das sociedades seguradoras

A Resolução 178/07 (*vide RP Insurance News dez/07*) dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras e dá outras providências.

A Resolução 200 traz algumas alterações na norma supracitada.

<b>Em vigor Resolução 200/08</b>	<b>Alterada Resolução 178/07</b>
<p>Uma vez calculado o capital mínimo requerido, o Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido <b>de até 30% apresentem à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</b></p> <p>A periodicidade para a apuração da insuficiência é <b>semestral, aferida nos meses de janeiro e julho.</b></p> <p><b>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras, quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido for superior a 30%.</b></p> <p>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras que, durante o transcurso do prazo no art. 11 da Resolução 178, <b>apresentarem nível de insuficiência de patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido superior a 30%.</b></p>	<p>Uma vez calculado o capital mínimo requerido, se ocorrer insuficiência de patrimônio líquido ajustado, a sociedade seguradora deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <b>se a insuficiência for de 30% do capital mínimo requerido: apresentar plano corretivo de solvência para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado; e</b></li><li>- <b>se a insuficiência for de 30% a 50% do capital mínimo requerido: apresentar plano de recuperação de solvência, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.</b></li></ul> <p>As periodicidades para apuração das insuficiências dispostas acima <b>são semestral, aferidas nos meses de janeiro e julho, e mensal, respectivamente.</b></p> <p><b>A SUSEP determinará o regime especial de fiscalização de direção-fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei nº 73/96, nas hipóteses previstas no plano de recuperação de solvência ou quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado da sociedade seguradora em relação ao capital mínimo requerido for de 50% a 70%.</b></p> <p>As sociedades seguradoras que, durante o transcurso do prazo disposto no art. 11 da Resolução 178, <b>apresentarem os níveis de insuficiência dispostos nos arts. 8º e 9º desta Resolução deverão, excepcionalmente, apresentar o plano de recuperação, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.</b></p>

### Art. 11:

Integralização do capital mínimo requerido:

- 15% em até 1 ano;
- 40% em até 2 anos;
- 70% em até 3 anos; e
- 100% em até 4 anos.

O inciso VI do artigo 2º e o artigo 9º da Resolução 178, que tratam, respectivamente, de Plano de Recuperação de Solvência (para casos de insuficiência entre 30% e 50%) e insolvência econômico-financeira (para casos de insuficiência acima de 70%), foram revogados.

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** inciso VI do artigo 2º e o artigo 9º da Resolução 178/07 ▲

**Resolução 199, de 16.12.2008 -  
Plano de Recuperação de Solvência**

A Resolução 157/06 (*vide RP Insurance News dez/06*) cria o Plano de Recuperação de Solvência para as sociedades seguradoras.

A Resolução 199 traz algumas alterações no normativo supracitado.

<b>Em vigor Resolução 199/08</b>	<b>Alterada Resolução 157/06</b>
<p><b>O Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar</b> que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido <b>superior a 30%</b> apresentem à SUSEP Plano de Recuperação de Solvência – PRS.</p> <p><b>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras</b>, na ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PRS não apresentado;</li> <li>• PRS não aprovado <b>ou aprovado parcialmente</b>; ou</li> <li>• PRS aprovado e não cumprido.</li> </ul>	<p>As sociedades seguradoras que apresentarem insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido <b>entre 30% e 50%</b>, deverão apresentar à SUSEP Plano de Recuperação de Solvência – PRS.</p> <p><b>A SUSEP determinará o regime especial de direção fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei nº 73/66</b>, na ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PRS não apresentado;</li> <li>• PRS não aprovado;</li> <li>• PRS aprovado e não cumprido.</li> </ul>

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 157/06 ▲

**Resolução 198, de 16.12.2008 -  
Plano Corretivo de Solvência**

A Resolução 156/06 (*vide RP Insurance News dez/06*) cria o Plano de Corretivo de Solvência para as sociedades seguradoras.

A Resolução 198 traz algumas alterações no normativo supracitado.

Em vigor Resolução 198/08	Alterada Resolução 156/06
<p><b>O Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar</b> que as sociedades seguradoras com insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido de até 30% apresentem à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</p> <p><b>O Conselho Diretor da SUSEP estabelecerá as medidas a serem adotadas em relação às sociedades seguradoras</b>, na ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PCS não apresentado;</li> <li>• PCS não aprovado <b>ou aprovado parcialmente</b>; ou</li> <li>• PCS aprovado e não cumprido.</li> </ul>	<p>As sociedades seguradoras que apresentarem insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido em até 30%, deverão apresentar à SUSEP Plano Corretivo de Solvência – PCS.</p> <p><b>A SUSEP determinará a apresentação de plano de recuperação de solvência, conforme o determinado em regulação específica, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, pela correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado na</b> ocorrência das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PCS não apresentado;</li> <li>• PCS não aprovado; ou</li> <li>• PCS aprovado e não cumprido.</li> </ul>

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** artigo 3º da Resolução 156/06 ▲

## Contratação de Seguro

**Resolução 197, de 16.12.2008 - Seguro em moeda estrangeira e seguro no exterior**

A Resolução 197 estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para contratação do seguro no exterior.

Seguro em moeda estrangeira	
↳	A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada quando o risco pertencer a um dos ramos, sub-ramos, ou modalidades previstos em regulamentação específica.
↳	Independente do disposto no item anterior, a emissão do seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada em outros ramos, sub-ramos, ou modalidades de seguro, desde que a respectiva contratação se justifique em função do objeto segurado ou objetivo do seguro, nos termos da regulamentação específica.
↳	Deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, no que couber.

## Contratação de seguro no exterior

- ⇒ A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:
  - cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;
  - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;
  - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;
  - seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar 126/07, tiverem sido contratados no exterior; e
  - seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos previstos no § 2º do artigo 11 da Lei 9.432/97.
- ⇒ Além das situações previstas no item anterior, pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação à SUSEP, nos termos da regulamentação específica.
- ⇒ Não se incluem as contratações de seguro no exterior, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, para cobertura de riscos no exterior, ainda que custeadas por pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional.

Esta Resolução não se aplica às operações de seguro saúde.

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** Resolução 165/07 ▲

## Resseguro

### **Resolução 194, de 16.12.2008 - Cadastramento de ressegurador**

Dispõe sobre o cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o artigo 1º do Decreto 6.499/08.

Para efeito deste normativo, considera-se:

- ▷ **Riscos nucleares:** coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil relacionados à energia nuclear;
- ▷ **Consórcio Nacional de Riscos Nucleares:** grupo de entidades de um país ou grupo de países, cujo objetivo é o de administrar riscos nucleares na qualidade de segurador, ressegurador ou retrocessionário, doravante simplesmente denominado Consórcio; e
- ▷ **Empresa-líder do consórcio:** entidade escolhida pelos demais integrantes do Consórcio como responsável por centralizar aspectos relacionados à operação do Consórcio no Brasil.

Para fins do cadastramento, o ressegurador estrangeiro ou o Consórcio, sediado no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I documento comprobatório, do órgão supervisor de seguros ou resseguros do país de origem, de que o requerente está constituído, segundo as leis de seu país, para subscrever resseguros locais e internacionais no ramo nuclear, e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos;
- II patrimônio líquido, no caso de ressegurador, ou a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio não inferior a 150 milhões de dólares, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;
- III classificação de solvência do ressegurador, do Consórcio ou da empresa líder do Consórcio, emitida por agência classificadora de risco, reconhecida pela SUSEP, com o nível mínimo de grau de investimento, ou conceito equivalente;
- IV procuração, designando procurador pessoa física, domiciliada no Brasil, ou sociedade seguradora ou ressegurador local, sediado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações.

- É vedado o cadastro de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.
- Qualquer alteração relevante das informações dos itens I a III deverá ser comunicada à SUSEP num prazo de até 60 dias.
- No caso de existência de cláusula de solidariedade entre as empresas-membro do Consórcio ou de fundo específico para suas operações, a SUSEP poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros do Consórcio para fins de atender o requisito do item III.

A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos.

Os consórcios poderão ser cadastrados como ressegurador eventual especializado em riscos nucleares, mediante requerimento dirigido à SUSEP, firmado por seu representante legal, observados os requisitos definidos na presente Resolução, devendo apresentar adicionalmente a relação de empresas que o compõe, com a indicação da localização de suas sedes, atualizando-as anualmente.

As sociedades seguradoras poderão ceder, a resseguradores eventuais, até 100% do valor total dos prêmios cedidos em resseguro no ramo de riscos nucleares, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.

As cessões pertinentes ao ramo nuclear não serão consideradas para fins do limite de que trata o artigo 16 da Resolução 168/07 *(vide RP Insurance News dez/07)* – 50% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

↳ Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro país, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.

No caso específico do ramo de riscos nucleares, o IRB–Brasil Resseguros terá de se adequar às disposições da Resolução 168 até 31.12.2009.

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** não há ▲

## Seguro DPVAT

### **Resolução 192, de 16.12.2008 - Condições tarifárias**

A Resolução 174/07 (*vide RP Insurance News dez/07*) dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automóveis de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A Resolução 192 revoga o normativo supracitado, mantendo parte de seu texto e trazendo as seguintes alterações:

Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

<b>Categorias</b>	<b>Valores de Prêmio Tarifário (R\$)</b>
1	89,61
2	89,61
3	339,74
4	210,65
9	254,16
10	93,79

Adicionalmente ao prêmio tarifário do seguro, será cobrado o valor de R\$ 3,90, a título de custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, em atendimento ao disposto nos § 3º e 4º do artigo 12 da Lei 6.194/74, incluídos pelo artigo 19 da Medida Provisória 451/08.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias **1, 2, 9 e 10**, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos em:

<b>Componentes</b>	<b>Percentuais</b>
SUS	45,0
DENATRAN	5,0
Despesas Gerais	3,4428
Margem de Resultado	2,0
Corretagem	0,5
Prêmio puro + IBNR	44,0572

↳ O valor a ser acumulado mensalmente, a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR, para as categorias mencionadas acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 44,0572% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.

Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, relativos às categorias **3 e 4**, ficam estabelecidos em:

<b>Componentes</b>	<b>Percentuais</b>
SUS	45,0
DENATRAN	5,0
Despesas Gerais	6,5629
Margem de Resultado	2,0
Corretagem	8,0
Prêmio puro + IBNR	33,4371

↳ O valor a ser acumulado mensalmente, a título IBNR, para as categorias mencionadas acima, será o equivalente à diferença entre a parcela de 33,4371% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.

Em 1º de janeiro de cada ano, 50% do saldo positivo da Provisão de Despesas Administrativas, de cada Consórcio, deverá ser transferido para a respectiva Provisão de IBNR.

**Vigência:** 01.01.2009

**Revogação:** Resoluções 35/00 e 174/07 ▲

**Resolução 196, de 16.12.2008 - Normas disciplinadoras**

A Resolução 154/06 (*vide RP Insurance News dez/06*) altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

A Resolução 196 altera o artigo 11 da Resolução 154.

<b>Em vigor Resolução 196/08</b>	<b>Revogada Resolução 154/06</b>
<p>A indenização por despesas de assistência médica e suplementares <b>será paga diretamente à vítima.</b></p> <p>A vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.</p>	<p>A indenização por despesas de assistência médica e suplementares, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>→ <b>no caso de assistência prestada por pessoa física ou jurídica conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), é facultado à vítima optar por atendimento particular, hipótese essa em que será observado o procedimento previsto no próximo item; e</b></li><li>→ <b>quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica sem convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento será feito à vítima.</b></li></ul> <p>Para efeito do segundo item, a vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.</p>

**Vigência:** 19.12.2008

**Revogação:** não há ▲

## Coberturas por Morte e Invalidez

**Resolução 201, de 16.12.2008 - Regras de funcionamento**

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta.

### Características das coberturas por morte e/ou invalidez

- ▶ O benefício, sob forma de renda ou pagamento único, terá como evento gerador a morte ou a invalidez do participante durante o período de cobertura.
- ▶ Poderá ser contratada a reversão de resultados financeiros apenas durante o período de pagamento do benefício sob forma de renda.
- ▶ As coberturas de que trata esta Resolução deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, em que os valores do benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, e das respectivas contribuições, são estabelecidos previamente, na proposta de inscrição.
- ▶ Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:
  - ▷ capitalização: para benefício sob a forma de renda ou pagamento único;
  - ▷ repartição de capitais de cobertura: para benefício sob a forma de renda; e
  - ▷ repartição simples: para benefício sob a forma de pagamento único.
- ▶ A taxa de juros deverá respeitar o limite fixado pela SUSEP, observado o máximo de 6% ao ano ou seu equivalente mensal.
- ▶ Deverá ser estabelecido critério de atualização de valores, com base na regulamentação específica em vigor.

O critério de atualização de valores deverá constar da proposta de inscrição, do regulamento e do contrato, quando for o caso.
- ▶ As tábuas biométricas referenciais serão as seguintes:
  - ▷ sobrevivência: AT-83 (male), como limite máximo de taxa de mortalidade;
  - ▷ mortalidade: AT-83 (male), como limite mínimo de taxa de mortalidade;
  - ▷ entrada em invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e
  - ▷ mortalidade de inválidos: experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.
- ▶ Outras tábuas biométricas poderão ser utilizadas, desde que reconhecidas pela SUSEP.
- ▶ É facultada a previsão de reversão de resultados financeiros.
- ▶ Durante o período de reversão de resultados financeiros, serão aplicadas as normas que regulam o cálculo e a reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits, em planos de previdência que ofereçam cobertura por sobrevivência.

## Contratação

- As coberturas de que trata esta Resolução poderão ser contratadas de forma individual ou coletiva, observadas as normas em vigor.
- A contratação sob a forma coletiva por uma pessoa jurídica denominada averbadora ou instituidora, conforme o caso, se destina a grupos de pessoas que a ela estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita.
- O grupo de pessoas poderá ser constituído por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger as EAPC coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de carácter profissional ou classista.
- É vedada à EAPC a contratação sob a forma coletiva:
  - ⇒ com pessoa jurídica constituída com a finalidade de viabilizar e/ou possibilitar o estabelecimento da relação lícita.
  - ⇒ sem que a instituidora/averbadora possua vínculo jurídico com o participante, distinto do contrato.
- Não se considera averbadora a pessoa jurídica consignante responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos, correspondentes às contribuições, na folha de pagamento do respectivo empregado em favor da EAPC.
- Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à EAPC, a qualquer título, é obrigatório o seu destaque no documento utilizado na cobrança.

O plano poderá estabelecer prazo de carência, respeitando o limite de dois anos e o disposto neste normativo.

- Quando a morte ou a invalidez for causada por acidente, não será considerado período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência do plano.
- O período de cobertura, deduzido o período de carência, seja ele total ou parcial, não poderá ser inferior a cinco anos.
- Na hipótese de planos cuja duração do período de cobertura ou cuja diferença citada no item anterior seja inferior a cinco anos, o período de carência será substituído pela declaração pessoal de saúde e/ou exame médico.

### Custeio das coberturas por morte e/ou invalidez

- O regulamento e a nota técnica atuarial deverão prever a forma e o critério de custeio por meio do pagamento de contribuições pelos participantes e/ou pela instituidora.
- Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes, a EAPC poderá delegar à averbadora/instituidora o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPC, nos prazos contratualmente estabelecidos.
- O cancelamento da autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do participante, retira da instituidora/avertadora a obrigatoriedade de cobrança e repasse da respectiva contribuição, passando o participante a responder pelo recolhimento das contribuições de sua responsabilidade.
- A ausência de repasse à EAPC de contribuições de responsabilidade de participantes, recolhidas pela instituidora/avertadora, não poderá prejudicá-los em relação a seus direitos.
- Quando custeada integralmente pela instituidora, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento da cobertura, respondendo a EAPC pelo pagamento dos benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.
- A contribuição, quando paga, total ou parcialmente, pela instituidora deverá ter o respectivo valor considerado e tratado de forma individual, participante a participante.
- Será estabelecido carregamento sobre o valor das contribuições pagas, para fazer face às despesas administrativas, de colocação e de corretagem, ficando vedada a cobrança de inscrição e quaisquer outros encargos ou comissões incidentes sobre o valor das contribuições, inclusive de intermediação.

O percentual de carregamento será de, no máximo, 30%.

### Provisões referentes às coberturas por morte e/ou invalidez

- ↳ A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, quando for o caso, será constituída na forma regulamentada pela SUSEP e segundo os parâmetros técnicos contratados.
- ↳ A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios sob a forma de renda cuja percepção tenha sido iniciada.
- ↳ Quanto a Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
- ↳ É facultativa a Provisão de Oscilação Financeira, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
- ↳ Quando prevista a reversão de resultados financeiros aos assistidos, a totalidade dos recursos será aplicada em quotas de FIE e as provisões terão, necessariamente, como ativos garantidores, as quotas do respectivo FIE.
  - As quotas serão consideradas como aplicações de renda fixa, uma vez que as respectivas carteiras serão compostas, preponderantemente, por investimentos daquela espécie.
- ↳ No período que antecede o evento gerador e quando, durante o período de pagamento de benefícios, não seja prevista a reversão de resultados financeiros, a aplicação dos recursos das respectivas provisões obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das EAPC, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.
- ↳ As quotas de FIE somente poderão ser resgatadas para pagamento de benefício, de excedentes e resgate de recursos da Provisão de Oscilação Financeira.

## Valores Garantidos

- Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, será:
    - permitido ao participante o resgate da totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela SUSEP.
    - admitida a opção pelo saldamento ou benefício prolongado.
    - permitido ao participante portar a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela SUSEP.
- A EAPC receptora dos recursos não poderá cobrar carregamento sobre o montante portado.
- Os recursos financeiros serão movimentados diretamente entre as EAPC, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica instituidora/averbadora, quando for o caso.
  - A comunicabilidade deverá estar prevista para caracterizar o plano conjugado, e de forma a permitir o pagamento do custeio de cobertura de risco, mediante a utilização de recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder referente à cobertura por sobrevivência, na forma regulamentada pela SUSEP.
  - Em caso de perda do vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora, a ele deverá ser garantido o direito de permanecer no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do benefício à parcela do custeio sob sua responsabilidade.
  - Nas hipóteses de perda de vínculo ou cancelamento de contrato, em plano estruturado no regime financeiro de capitalização, deverá ser oferecida ao participante a possibilidade de portar seus recursos para outra EAPC, independentemente de eventual período de carência para portabilidade, estabelecido no regulamento.
  - Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, no caso de desligamento do participante, sem o cumprimento das cláusulas do contrato que regem o vesting, os recursos da provisão originados de contribuições pagas pelo instituidor poderão, a critério deste, reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescentes, conforme definido no contrato.

## Publicidade, prestação de informações e documentos obrigatórios

- As restrições aos direitos dos participantes deverão ser informadas com destaque, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.

Quanto a prestação de informações, a EAPC deverá:

- pôr à disposição e remeter ao participante as informações necessárias ao acompanhamento dos respectivos valores;
  - prestar informações ao participante sempre que solicitadas; e
  - divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante.
- A EAPC somente poderá protocolizar proposta de inscrição devidamente preenchida, datada e assinada pelo proponente.
  - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC, no prazo máximo de 15 dias.
  - No caso de ser a proposta de inscrição aceita pela EAPC, será emitido e enviado certificado de participante, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo de inscrição.
  - Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.
  - As cláusulas que impliquem limitação de direito do participante e assistido deverão ser redigidas em destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto das demais disposições contratuais, e em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.
  - Os percentuais de carregamento e de reversão de resultados financeiros, quando previstos, e os prazos e períodos de carência adotados devem ser idênticos para os participantes.
  - A contratação sob a forma coletiva deverá ser, obrigatoriamente, celebrada mediante contrato, que definirá as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPC e da instituidora/avertadora e das relações com o participante e assistido, de forma complementar ao regulamento.

Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.

As disposições desta norma se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de previdência complementar aberta que ofereça cobertura por morte e/ou invalidez, aprovado a partir de 01.01.2009.

**Vigência:** 01.01.2009

**Revogação:** Resolução 92/02 ▲

## Fiança Locatícia

### Resolução 202, de 22.12.2008 - Características gerais dos contratos

Fixa as características gerais de contratos de seguro de fiança locatícia.

O seguro de fiança locatícia é aquele que garante o pagamento de indenização, ao segurado, dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento do locatário em relação à locação do imóvel.

Para o ramo de seguro fiança locatícia, define-se:

- **Segurado:** é o locador do imóvel, conforme definido no contrato de locação coberto pelo seguro de fiança locatícia;
- **Garantido:** é o locatário, conforme definido no contrato de locação coberto pelo contrato de fiança locatícia;
- **Seguradora:** é a sociedade devidamente autorizada pela SUSEP a operar neste ramo de seguro; e
- **Estipulante:** é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

O contrato de seguro de fiança locatícia aplica-se apenas a cobertura de riscos oriundos dos contratos de locação de imóveis em território brasileiro.

É vedada a contratação de mais de um seguro de fiança locatícia cobrindo o mesmo contrato de locação.

O prazo de vigência do contrato de seguro de fiança locatícia é o mesmo do respectivo contrato de locação, na forma regulamentada pela SUSEP.

Aplicam-se ao seguro fiança locatícia os demais normativos que não contrariem o disposto nesta Resolução.

**Vigência:** 23.12.2008

**Revogação:** Resolução 14/79 ▲

## Provisões Técnicas

### Resolução 195, de 16.12.2008 - Constituição de provisões técnicas

A Resolução 162/06 (*vide RP Insurance News dez/06*) institui regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas e a Resolução 85/02 dispõe sobre o Patrimônio Líquido Ajustado – PLA.

A Resolução 195 traz inclusões e alterações nos normativos supracitados.

Em vigor Resolução 195/08	Alterada Resolução 162/06
<p>Para cada provisão técnica especificada nesta Resolução, a sociedade seguradora, a EAPC ou a sociedade de capitalização deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP.</p> <p><b>Na constituição das provisões técnicas, as sociedades seguradoras não poderão deduzir a parcela do prêmio ou contribuição transferida a terceiros, nem a parcela do sinistro ou benefício recuperável de terceiros, em operações de resseguro.</b></p>	<p>Para cada provisão técnica especificada nesta Resolução, a sociedade seguradora, a EAPC ou a sociedade de capitalização deverá manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da SUSEP.</p>
<p>Os sinistros avisados às sociedades seguradoras, inclusive os sinistros em demanda judicial, a serem considerados na metodologia de cálculo da PSL, devem ser registrados tomando-se por base: (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>o valor do sinistro médio, para os ramos em que a sociedade seguradora possua informações capazes de gerar estatísticas consistentes, devendo ajustar esse valor registrado, após cada reavaliação do sinistro que melhore a estimativa da indenização a ser paga.</b></li> </ul>	<p>Os sinistros avisados às sociedades seguradoras, inclusive os sinistros em demanda judicial, a serem considerados na metodologia de cálculo da PSL, devem ser registrados tomando-se por base: (...)</p>
<p>A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o prêmio comercial retido correspondente ao valor recebido ou a receber do segurado (valor de prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres (nas operações de cosseguro aceito), líquido de cancelamentos, de restituições e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros, em operações com congêneres (nas operações de cosseguro cedido); (...)</li> </ul> <p><b>Nos casos em que o risco da cobertura contratada não seja definido na apólice ou no endosso, mas no certificado ou item segurado, o cálculo da PPNG deverá ser efetuado, por certificado ou item.</b></p>	<p>A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o prêmio comercial retido é o valor recebido ou a receber do segurado (valor do prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres, nas operações de cosseguro aceito, líquido de cancelamentos e restituições, e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros em operações de <b>cosseguro e/ou resseguro</b>;</li> </ul>

- O PLA é calculado com base no Patrimônio Líquido Contábil, após ajustadas as adições e deduções definidas pela Resolução 85/02.
- As despesas antecipadas que são deduzidas, passam a ser não relacionadas a resseguros.

As sociedades seguradoras e resseguradoras poderão deduzir do total das provisões técnicas constituídas, para fins de cobertura das mesmas, a parcela do prêmio transferida a terceiros e a parcela do sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, respectivamente.

- ↳ no cálculo do valor da parcela do prêmio transferida a terceiros e da parcela do sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, as sociedades seguradoras e resseguradoras, respectivamente, deverão utilizar a mesma metodologia aplicada no cálculo das correspondentes provisões técnicas.
- ↳ as sociedades a que refere este artigo poderão utilizar metodologia distinta, mediante prévia autorização da SUSEP.

Na hipótese de utilização da mesma metodologia, o montante a ser deduzido deverá corresponder à diferença entre o valor das provisões técnicas e o correspondente valor, calculado sobre a mesma base, porém líquida das parcelas de prêmio transferido a terceiros e de sinistro recuperável de terceiros, em operações de resseguro e retrocessão, conforme o caso.

**Vigência:** 01.01.2009, à exceção do artigo 2º, que passa a vigorar a partir de 01.07.2009

**Revogação:** não há ▲

## Títulos de Capitalização

### **Circular 378, de 19.12.2008 - Comercialização de títulos de capitalização**

A Circular 365/08 (*vide RP Insurance News mai/08*) estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização.

A Circular 378 traz alterações na Circular supracitada.

O presente normativo altera o prazo que as sociedades de capitalização não poderão mais comercializar os títulos já aprovados que não atendam ao disposto da Circular 365/08.

**Prazo em vigor**

31.03.2009

**Prazo alterado**

01.01.2009

O tamanho da série dos títulos que prevêem sorteio deverá ser de, no mínimo dez mil títulos.

Na modalidade popular, os sorteios realizados no 2º semestre de vigência do título devem distribuir, no mínimo, 10% do total do valor de prêmios previstos para a série.

**Vigência:** 22.12.2008

**Revogação:** não há ▲

## Microseguros

### **Ato 17, de 16.12.2008 - Comissão Consultiva de Microseguros**

O Ato 10/08 (*vide RP Insurance News abr/08*) criou a Comissão Consultiva de Microseguros.

O Ato 17 prorroga o prazo para a apresentação do relatório da Comissão Consultiva de Microseguros.

**Prazo em vigor**

30.06.2009

**Prazo alterado**

31.12.2008

**Vigência:** não menciona

**Revogação:** não há ▲

## ANS

### Plano de Contas

#### **Resolução Normativa - RN 184, de 19.12.2008 - Revisão do Plano de Contas Padrão**

O presente normativo dispõe sobre a revisão do Plano de Contas Padrão da ANS para as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

Fica alterado o Plano de Contas Padrão da ANS para as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, instituído pela Resolução Normativa – RN 136/06 (*vide RP Insurance News out/06*) e revisto pela Resolução Normativa – RN 147/07 (*vide RP Insurance News fev/07*), nos termos do Anexo que integra a Resolução Normativa – RN 184.

O Anexo está disponível, para consulta e cópia, no site da ANS – [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

A adoção da nova versão do Plano de Contas Padrão da ANS pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde é obrigatória para registro dos fatos contábeis ocorridos a partir de 01.01.2009.

A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, por intermédio de Instrução Normativa, regulamentará os mecanismos a serem observados na utilização do presente Plano de Contas Padrão.

Para as demonstrações contábeis do exercício de 2008, as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão atender ao disposto na Lei 11.638/07, e na Medida Provisória 449/08.

**Vigência:** 22.12.2008, produzindo efeitos a partir de 01.01.2009

**Revogação:** não há ▲

### **Instrução Normativa - IN DIOPE 24, de 22.12.2008 - Revisão do Plano de Contas Padrão**

A presente Instrução Normativa regulamenta o disposto no artigo 3º da Resolução Normativa – RN 184/08, que trata da Revisão do Plano de Contas Padrão, que será obrigatório a partir de 01.01.2009.

➔ O artigo 3º da RN 184/08 determina que a DIOPE regulamentará os mecanismos a serem observados na utilização do Plano de Contas Padrão. O anexo que faz parte desta IN está disponível para consulta e cópia no site da ANS – [www.ans.com.br](http://www.ans.com.br).

**Vigência:** 23.12.2008

**Revogação:** IN DIOPE 08/06 e IN DIOPE 09/07 ▲

## Troca de Informações

### **Instrução Normativa - IN DIPRO 16, de 12.12.2008 - Sistema de Informações de Produtos**

Dispõe sobre as orientações de preenchimento do Sistema de Informações de Produtos – SIP/ANS, referente à RN 152/07 (*vide RP Insurance News mai/07*), a partir das Guias do padrão de Trocas de Informações em Saúde Suplementar – TISS, referente à RN 153/07 (*vide RP Insurance News mai/07*).

➔ É parte integrante da presente Instrução Normativa o Anexo I, referente à compatibilização dos campos do SIP/ANS com as Guias do padrão TISS, e o Anexo II, referente à compatibilização dos campos do SIP/ANS com os procedimentos descritos na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar para codificação de procedimentos médicos (TUSS) – IN DIDES 30/08 (*vide RP Insurance News set/08*), anexos estes disponíveis para consulta e cópia na página da internet [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

➔ As operadoras de planos privados de assistência à saúde podem dispor, para fins de preenchimento das informações do SIP/ANS, conforme normas da RN 152/07, das informações disponíveis nas guias do padrão TISS, relacionadas na IN DIDES 22/06, para eventos médico-hospitalares, e na IN DIDES 29/08 (*vide RP Insurance News fev/08*), para eventos odontológicos, além das novas tabelas de domínio constantes na IN DIDES 31/08 (*vide RP Insurance News set/09*).

As informações de preenchimento do SIP, referente à RN 152/07, deverão manter seu envio obrigatório independentemente dos dados estarem contidos nas Guias do TISS.

**Vigência:** 16.12.2008

**Revogação:** não há ▲

# PMA e Margem de Solvência

## Instrução Normativa - IN DIOPE 22, de 08.12.2008 e 23, de 19.12.2008 - Apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social

A IN DIOPE 22 define ajustes por efeitos econômicos no patrimônio da operadora a ser considerado no critério estabelecido para Margem de Solvência e Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA. A IN DIOPE 23 altera a IN DIOPE 22.

A IN DIOPE 16 ([vide RP Insurance News mar/08](#)) também trouxe definições para os ajustes supracitados. A IN DIOPE 22 manteve parte de seu texto, com algumas alterações, as quais destacamos a seguir:

Em vigor Instruções 23 e 22	Revogada Instrução 16
<p>Na apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para fins de adequação às regras do Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e Margem de Solvência, constantes da Resolução 160//07 (<a href="#">vide RP Insurance News jul/07</a>), as operadoras devem observar, obrigatoriamente, os seguintes ajustes por efeitos econômicos:</p> <p><b>Adições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ receitas antecipadas;</li> <li>→ obrigações legais classificadas no Passivo Não Circulante – Exigível a Longo Prazo, excluída a parcela do ativo realizável a longo prazo referente à transferência da responsabilidade de pagamento das Obrigações Legais ocorrida no termos do da IN DIOPE 20/08 (<a href="#">vide RP Insurance News out/08</a>); e</li> <li>→ receitas de exercícios futuros efetivamente recebidas.</li> </ul> <p><b>Deduções:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ participações diretas ou indiretas em outras operadoras e em entidades reguladas pela SUSEP, Banco Central e Secretaria de Previdência Complementar – SPC, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial;</li> <li>→ <b>créditos tributários de qualquer natureza, exceto aqueles derivados do recebimento de valores de prestação de serviços em que haja a retenção na fonte de tributos;</b></li> <li>→ despesas de comercialização diferida;</li> <li>→ despesas antecipadas;</li> <li>→ ativo permanente diferido; e</li> <li>→ despesas de exercícios futuros, efetivamente despendidas.</li> </ul>	<p>Na apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para fins de adequação às regras de Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e Margem de Solvência, constantes da Resolução 160//07 (<a href="#">vide RP Insurance News jul/07</a>), as operadoras devem observar, obrigatoriamente, os seguintes ajustes por efeitos econômicos:</p> <p><b>Adições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ <b>lucros não-realizados da carteira de ações;</b></li> <li>→ receitas antecipadas;</li> <li>→ <b>passivos tributários classificados no passivo exigível a longo prazo; e</b></li> <li>→ receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas.</li> </ul> <p><b>Deduções:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>→ participações diretas ou indiretas em outras operadoras e em entidades reguladas pela SUSEP, Banco Central e Secretaria de Previdência Complementar – SPC, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial;</li> <li>→ despesas de comercialização diferida;</li> <li>→ despesas antecipadas;</li> <li>→ ativo permanente diferido; e</li> <li>→ despesas de exercícios futuros, efetivamente despendidas.</li> </ul>

Os ajustes ao Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social também se aplicam, para fins de adequação, à Margem de Solvência, quando esta tiver como base modelo próprio previsto na RN 160/07.

**Vigência IN 22:** 16.12.2008

**Vigência IN 23:** 22.12.2008

**Revogação IN 22:** IN DIOPE 16/08 e 18/08

**Revogação IN 23:** não há ▲

## Programas de Promoção da Saúde

**Instrução Normativa - IN DIOPE & DIPRO 01, de 30.12.2008 - Cadastramento, monitoramento e investimentos**

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e os investimentos em programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde que desenvolvam ou venham a desenvolver programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças e cadastrarem os mesmos na ANS, deverão contabilizar como Ativo Não Circulante – Intangível os valores aplicados nestes programas, observando ao disposto nesta Instrução Normativa.

Somente serão consideradas autorizadas ao disposto nesta Instrução Normativa as operadoras de planos de assistência à saúde que cumprirem as seguintes exigências:

- ➔ Da regularidade do envio dos sistemas:
  - ⇒ envio completo das informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP; e
  - ⇒ envio completo das informações Documento de Informações Periódicas – DIOPS.
- ➔ do cumprimento dos pré-requisitos mínimos para o cadastramento dos programas:
  - ⇒ cobertura mínima pelo programa de 20% da população-alvo; elaboração de estratégia de identificação e ingresso da população-alvo no programa;
  - ⇒ sistema de informação estruturado, utilizado para registro e acompanhamento da população beneficiada pelo programa;
  - ⇒ utilização de indicadores para o monitoramento de processos e resultados dos programas, baseado em referências bibliográficas;
  - ⇒ elaboração de um “Plano de Ação” para o programa e suas referências bibliográficas;
  - ⇒ designação de um coordenador para o referido programa; e
  - ⇒ atuação de equipe multidisciplinar nas atividades propostas pelo programa.

Os termos acima utilizados serão definidos em glossário disponibilizado no site da ANS.

As operadoras deverão registrar os valores aplicados nos respectivos programas em conta específica do Plano de Contas Padrão da ANS, referente ao Ativo Não Circulante – Intangível (contas 13231-9115 e 13231-9215), observando trimestral e concomitantemente, nos termos da NPC 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, os critérios de:

- ➔ avaliação;
- ➔ estabelecimento de vida útil;
- ➔ amortização; e
- ➔ estabelecimento de Valor Provável de Recuperação.

- Quando da realização do primeiro desembolso, relacionado ao investimento com os programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão enviar para a DIPRO, num prazo máximo de 15 dias, o Formulário de Cadastramento de Informações (FC) com a descrição do programa.
- O envio do Formulário de Cadastramento de Informações (FC) será somente por meio eletrônico, através de ferramenta específica a ser disponibilizada no site da ANS na internet.
- A DIPRO, de posse do Formulário de Cadastramento de Informações (FC) dos programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, avaliará seu conteúdo, DIOPE e à respectiva operadora quando decidido pelo descadastramento do programa na ANS.
  - ◆ Quando a DIPRO concluir pelo descadastramento do programa, a operadora de planos de assistência à saúde deverá amortizar integralmente os valores registrados como Ativo Não Circulante – Intangível.

- As operadoras de planos privados de assistência à saúde com programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças cadastrados, deverão encaminhar:
  - à DIPRO, no período de 01 de outubro até 01 de novembro de cada ano, o Formulário de Monitoramento (FM) dos programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças; e
  - à DIOPE, até 28 de fevereiro de cada ano, Relatório Circunstanciado emitido por Auditor Independente registrado na CVM, que ateste a adequação e a fidedignidade das informações referentes à aplicação e amortização dos valores contabilizados como Ativo Não Circulante – Intangível (contas 13231-9115 e 13231-9215), bem como o pleno atendimento às disposições da NPC 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
- O envio do Formulário de Monitoramento (FM) será realizado somente por meio eletrônico, através de ferramenta específica a ser disponibilizada no site da ANS.
- O Relatório Circunstanciado do Auditor Independente deverá ser encaminhado para DIOPE no seguinte endereço: Av. Augusto Severo, 84 – Glória – CEP: 20021-040 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil.

As operadoras, quando informadas do descadastramento do programa, deverão amortizar integralmente os valores classificados como Ativo Não Circulante – Intangível no DIOPS relativo ao trimestre findo em 31 de dezembro de cada ano.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão desenvolver e enviar mais de um programa para a ANS, preenchendo um Formulário de Cadastramento de Informações (FC) e um Formulário de Monitoramento (FM) por programa, observados os períodos de envio descritos nos itens anteriores.

O disposto nesta Instrução Normativa se aplica a todas as modalidades de operadoras de planos privados de assistência à saúde com exceção das administradoras definidas no art. 9º e 11 da RDC nº 39/00.

**Vigência:** 01.01.2009

**Revogação:** não há ▲

## Demais normativos divulgados no período

### SUSEP

**Ato 14, de 16.12.2008** – Referenda a nomeação de Diretor–Fiscal da RS Previdência.

**Ato 15, de 16.12.2008** – Referenda a nomeação de Diretor–Fiscal da Prevbrás – Sociedade Nacional de Previdência Privada.

**Ato 16, de 16.12.2008** – Toma conhecimento da instalação do Conselho de Ética da Confederação Nacional de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Capitalização (CNSeg) e recomenda providências à SUSEP.

**Deliberação 132, de 18.12.2008** – Altera o consolida o Regimento Interno da SUSEP.

**Circular 377, de 16.12.2008** – Altera a Circular 328/06, reajustando a remuneração de Liquidante, Interventor e Diretor–Fiscal das Sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP.

**Resolução 190, de 16.12.2008** – Referenda a Resolução 188/08, que dispõe sobre o capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais.

**Resolução 191, de 16.12.2008** – Referenda a Resolução 189/08, que altera o prazo que o IRB terá para se adaptar a Resolução 168/08, que trata sobre a atividade de resseguro.

### ANS

**Instrução Normativa – IN DIPRO 17, de 17.12.2008** – Altera a Instrução Normativa – IN DIPRO 15/07, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos

**Instrução Normativa – IN DIPRO 18, de 19.12.2008** – Altera a Redação do item 2 do Anexo IV da Instrução Normativa – IN DIPRO 08/02 e revoga os incisos III e IV do artigo 5º da Instrução Normativa – IN DIPRO 15/07, que tratam do envio das informações da Nota Técnica de Registro de Produto e de procedimentos do Registro de Produtos, respectivamente.

**Resolução Normativa – RN 179, de 04.12.2008** – Altera os dispositivos da Resolução Normativa – RN 89/05, que dispõe sobre a Arrecadação de Receitas da ANS.

**Resolução Normativa – RN 180, de 18.12.2008** – Altera o Regimento Interno da ANS.

**Resolução Normativa – RN 181, de 18.12.2008** – Altera o Regimento Interno da ANS.

**Resolução Normativa – RN 182, de 19.12.2008** – Altera a Resolução Normativa – RN 178/08, que trata da Terceira Fase do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar.

**Resolução Normativa – RN 183, de 19.12.2008** – Altera a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 28/00, que dispõe sobre a Nota Técnica de Registro de Produto e dá outras providências.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membro da rede KPMG de firmas–membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice Insurance News* – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530–904 São Paulo– SP – Fone (11) 3245–8414 – Fax (11) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos